



PARECER Nº 01 , de 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 151/2019, que *dispõe sobre o financiamento de recursos para o pagamento de mensalidades do Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 151 / 2019
Folha nº 06
Matrícula: 70357 Rubrica:

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 151/2019, acima epigrafado.

O Projeto, do Deputado Delmasso, foi lido em Plenário em 19/02/2019 e distribuído a esta CESC, para análise de mérito, além das respectivas análises de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ.

A proposição “dispõe sobre a implementação do Programa Crédito Educativo – Nota Legal, com o objetivo de financiar recursos para o pagamento das mensalidades escolares dos estudantes de baixa renda”, nos termos do *caput* do art. 1º.

De acordo com os parágrafos desse artigo, os estudantes que contratarem instituições conveniadas de ensino superior ou técnico poderão obter créditos do programa para quitar parcial ou integralmente as mensalidades escolares.

Os estudantes cadastrados no programa deverão ter renda familiar bruta de até 6 vezes o valor do piso salarial do DF e no caso dos egressos de escolas públicas o financiamento será de 100% dos encargos educacionais do curso superior. Além disso, os financiamentos concedidos obedecerão ao critério de comprometimento de renda familiar do estudante e destinar-se-ão a apenas um curso técnico ou superior por estudante.

O programa contribuirá para o pagamento dos financiamentos previstos na Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, que institui o sistema de crédito educativo no DF, conforme o art. 2º, sendo passível de financiamento 100% dos encargos educacionais pagos por estudantes às instituições de ensino superior conveniadas, desde que cursos e instituições não possuam avaliação negativa por parte do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado de Educação (art. 3º).

O programa disponibilizará, também, ao estudante “ferramentas sistêmicas que lhe permitam criar a sua poupança educacional para quitação de crédito educativo” (art. 4º) e os créditos do programa devem ser utilizados exclusivamente



para pagamento do crédito educativo referente ao curso frequentado (§ 1º). O estudante poderá, ainda, receber doações de créditos da Nota Legal, exclusivamente para auxílio na composição de sua poupança educacional (§ 2º).

Pelo art. 5º, "o estudante credenciado no programa poderá realizar o pagamento utilizando-se do recurso da poupança educacional para quitar de forma integral ou parcial o saldo devedor do contrato". Os parágrafos desse artigo preveem que os estudantes realizem amortizações parciais do financiamento ao longo do curso, com recursos da Nota Legal e com juros definidos pelo gestor do programa, e com amortização semestral em um prazo de até duas vezes a duração do curso. Além disso, os estudantes que não concluírem o curso deverão iniciar o pagamento da amortização do financiamento no mês subsequente ao término da frequência às aulas.

O art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamente a lei e estabeleça critérios para sua implementação e cumprimento.

Os artigos 7º e 8º cuidam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições em contrário.

Em justificação à iniciativa, o autor afirma que o crédito educativo foi criado pelo Governo Federal em 1976 para ajudar alunos carentes e financiado com recursos provenientes de loterias. A partir da Constituição Federal de 1988, o programa passou a ser operado com recursos do Ministério da Educação administrados pela Caixa Econômica Federal.

Por conta de problemas com inflação, inadequação na correção dos débitos e inadimplência, o programa do crédito educativo entrou em crise, sendo substituído, em 1998, pelo Programa de Financiamento Estudantil-FIES, que tem servido como instrumento do governo para ampliar a oferta de vagas e democratizar o acesso ao ensino superior.

A proposição tem como base a Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a instituição do sistema de crédito educativo no Distrito Federal e o Programa Nota Legal, possibilitando ao estudante a criação de sua "poupança educacional" e a utilização de créditos da nota fiscal para amortização parcial ou integral do crédito educativo.

É uma forma de iniciar a educação e preparação financeira dos estudantes de modo mais precoce, além de incentivar os pais a exigirem a nota fiscal de seus fornecedores.

Não constam emendas oferecidas ao PL nº 151/2019, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	151 / 2019
Folha nº	07
Matrícula:	20060 Rubrica:



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a *educação pública e privada*, tema da presente proposição. É o que se passa a fazer.

A análise de mérito de uma proposição deve levar em conta aspectos referentes à sua necessidade, relevância social e viabilidade, além das potenciais consequências de sua inserção no arcabouço legal e no conjunto das políticas públicas em vigor, relacionadas com o tema. Importa também analisar os prováveis impactos da medida proposta, levando em conta não apenas os prováveis beneficiários, mas também aqueles não contemplados ou mesmo potencialmente prejudicados por ela.

Com relação à necessidade da proposição, importa saber se já existe instrumento legal voltado à resolução do problema que a proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a isso, a Constituição Federal estabelece:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

.....

No que toca à repartição das responsabilidades dos entes federados com a educação, os parágrafos 2º e 3º desse artigo estipulam que os municípios e o Distrito Federal atuem prioritariamente na educação básica.

Consoante a isso, a Lei Orgânica do Distrito Federal–LODF estabelece ser competência privativa do DF "manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar" (art. 15, VII), componentes da educação básica.

Com relação ao ensino superior, antes mesmo da Constituição, em agosto de 1975, o Governo Federal já havia criado o Programa de Crédito Educativo-CREDUC, com o objetivo de conceder empréstimos a estudantes para o pagamento de mensalidades e o custeio de despesas durante o desenvolvimento do curso de graduação. O financiamento, a cargo da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e bancos comerciais, apresentava encargos totais de 15% ao ano, sendo que 12% eram destinados para remuneração do agente financeiro e 3% a um fundo de risco do programa.



Em 1983, os recursos para o custeio do programa passaram a ser providos pelo orçamento do Ministério da Educação e pelo Fundo de Assistência Social-FAS, gerado pelas loterias, ocasião em que a Caixa Econômica Federal tornou-se o único Agente Financeiro.

Com a Constituição Federal de 1988, os recursos gerados pelas loterias passaram a financiar a seguridade social e o programa crédito educativo passou a ser mantido com recursos do Ministério da Educação, o que exigiu a reformulação do programa.

Assim, em 1992, o CREDUC, reestruturado, foi instituído por lei (Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992), restrito ao pagamento direto das mensalidades escolares de estudantes carentes matriculados em instituições privadas. Os recursos para sua operacionalização eram oriundos principalmente do orçamento do Ministério da Educação, das loterias (30% de sua receita líquida) e de parte dos depósitos compulsórios bancários, recursos cuja utilização era supervisionada pelo Ministério.

Finalmente, em 1999, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, atualmente chamado de Fundo de Financiamento Estudantil-Fies, com o objetivo de financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores presenciais, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação.¹

Portanto, há uma longa tradição na educação brasileira de financiamento estudantil a alunos do ensino superior matriculados em instituições de ensino privadas. Mormente por parte da União, a quem, em nosso sistema constitucional de repartição de responsabilidades pela manutenção da educação, compete primariamente atuar no ensino superior.

No Distrito Federal, a Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, "autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal (...) para alunos universitários de graduação que comprovem insuficiência de recursos para o custeio de seus estudos", mas não encontramos referência à existência desse programa no site da Secretaria de Estado da Educação nem na Lei Orçamentária do DF para o atual exercício.²

A Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE 2015/2024, estabelece como uma de suas metas a de número 12, pela qual se busca "elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, ampliando a participação da oferta federal e a participação na oferta pública distrital de forma a aumentar 1% da taxa bruta ao ano até o último ano de vigência deste Plano".

¹ Fonte: <https://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/area-para-gestores/dados-estatisticos/item/4752-hist%C3%B3rico>.

² Há uma referência ao programa na Lei Orçamentária Anual do DF para o exercício de 2005, mas para os anos seguintes não mais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Dentre as estratégias previstas no PDE 2015/2024 para viabilizar o atingimento dessa meta, cabe destacar:

.....
12.6 – Ampliar políticas de inclusão e assistência estudantil, segundo o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES.

.....
12.16 – Ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante adoção de políticas afirmativas, na forma da lei.

12.17 – Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.
.....

Dessa forma, a proposição, ao tratar do financiamento para o pagamento de mensalidades aos estudantes de baixa renda, por meio de créditos do Nota Legal, certamente pode ampliar a participação de grupos historicamente desfavorecidos na educação.

Portanto, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 151/2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	FSC
PL nº 151 / 2019	
Folha nº 10	
Matrícula: 20062	Rubrica: 